

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. MARCELO FREIXO e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Transforma-se em parágrafo único o § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e/ou militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta original do Projeto de Lei 5.768/16, que resultou na aprovação da Lei nº 13.491/2017 e alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, foi concebida objetivando uma temporariedade, em especial para abarcar homicídios praticados contra civis pelos militares federais em atuação nas Olimpíadas no Rio de Janeiro.

A proposição foi apresentada como solução para a insuficiência do trabalho dos policiais militares, no contexto em que cada vez mais se empregavam as Forças Armadas, com a decretação de operações de garantia da lei e da ordem, para reforçar o patrulhamento ostensivo deficitário.

Ocorre que, nos debates legislativos sobre o projeto de lei, a redação submetida para sanção do então Presidente da República, Michel Temer, previa um artigo de caráter transitório da norma, contudo o trecho restou vetado, dando portanto caráter permanente.

Assim, o dispositivo previa em seu art. 2º que *“Esta Lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2016 e, ao final da vigência desta Lei, retornará a ter eficácia a legislação anterior por ela modificada.”*

Com o veto, conforme anteriormente contextualizado, restou consolidado o afastamento da competência do Tribunal do Júri em relação aos homicídios dolosos praticados por membros das Forças Armadas. Ou seja, a sanção da lei, nos moldes em que se deu, acabou por desnaturar a normativa pátria e usurpar competência legislativa.

Cabe destacar que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5804, questionando a constitucionalidade da Lei 13.491/2017, especialmente no que tange as atividades de polícia judiciária a cargo dos Delegados de Polícia (art. 144, § 1º, IV, § 4º, da Constituição da República), e indicando violações às garantias do julgamento pela autoridade competente e do devido processo legal, previstas no art. 5º, LIII e LIV/CRFB.

Isto porque, a apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, para posterior ação penal perante a justiça comum, é realizada por meio de investigação em inquéritos policiais, instrumento de sua formalização e atribuição da Polícia Civil. Neste sentido, os Delegados no artigo supramencionado apontam o seguinte:

Destaca-se que ao alterar a expressão “lei penal comum” para “legislação penal”, permitiu o legislador a leitura de que os crimes da legislação penal especial (tais quais tortura, abuso de autoridade e crime organizado) passaram a ser crimes militares quando praticados por milicianos no exercício da função.

A mudança não faz sentido e colide com o próprio Código de Processo Penal Militar, que em seu artigo 6º preconiza que suas normas processuais se aplicam aos crimes previstos na “Lei Penal Militar”. Ou seja, a persecução penal militar se restringe aos crimes militares estampados no Código Penal Militar.

Importante sublinhar que a Suprema Corte já rechaçou o julgamento de civis em tempo de paz pela Justiça Militar por conduta praticada em ambiente estranho à Administração Militar, especialmente no contexto da função de policiamento ostensivo, que traduz típica atividade de segurança pública.

(...)

Na mesma esteira a Corte Interamericana de Direitos Humanos, segundo a qual a jurisdição militar não é aplicável a civis que não podem incorrer em condutas contrárias a deveres militares, violando frontalmente o artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Em idêntico sentido a Corte Europeia de Direitos Humanos. Aliás, o Brasil já foi especificamente condenado por ter utilizado o foro militar para examinar caso de crime praticado por militar contra civil.

Como visto, os Delegados de Polícia¹ destacam, principalmente, a inconstitucionalidade na violação do princípio da exclusividade das funções de polícia judiciária, a cargo das autoridades policiais (delegados de polícia federal e estaduais):

A competência militar deriva da especial proteção que se confere à instituição militar, exigindo, para sua incidência, que o fato criminoso coloque ao menos em perigo esse bem jurídico. O Estado Democrático de Direito exige que crimes cometidos por militares que não digam respeito a valores estritamente militares se submetam à Justiça Comum.

Destaca-se, ainda, a inconstitucionalidade da Lei ao violar a lógica do sistema de julgamento pelo Tribunal do Júri de militares que praticam crimes dolosos contra a vida de civis, assim a Lei nº 13.491/2017 estabeleceu uma inexplicável diferenciação no tratamento dos militares comuns e militares das Forças Armadas agindo em idêntica situação.

Destaca-se que o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL questionou esta Lei na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901. Nela, a Procuradora Geral da República exarou importante parecer pela inconstitucionalidade da norma no qual destaca:

Há limite implícito à margem de discricionariedade do legislador na forma de organização do Poder Judiciário previsto na Constituição, que vem a ser a enumeração de crimes militares em uma codificação voltada à proteção de bens jurídicos tipicamente castrenses. **Qualquer tentativa de ampliação da competência da Justiça Militar da União que desconsidere tal essência será indevida e inconstitucional, porque rompe a lógica da especialidade que a justifica.** E não se há de negar, em relação especificamente aos crimes dolosos contra a vida, a influência da previsão constitucional da competência do Júri sobre a própria definição do que seja crime militar, para fins de fixação da jurisdição militar. Conforme expresso nos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, no julgamento do RE 1227064 , em 1990, o legislador não pode, desproporcionalmente, estender a competência da Justiça Militar da União de modo a eliminar por completo o núcleo essencial de uma garantia constitucional, no caso o julgamento pelo tribunal do júri...(grifos nossos)

Ademais, A Lei afasta a autoridade do júri (cláusula pétrea), rompe as regras de julgamento penal imparcial (ausência de justiça), fere o princípio da igualdade perante a lei (privilegio de uma categoria ou segmento social em detrimento da coletividade), e relativiza do devido processo legal

Imprescindível ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, d, reconhece a instituição do Júri como garantia fundamental, assegurando-lhe “a

¹ Artigo disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-28/academia-policia-ampliacao-competencia-crimes-militares-inconstitucional>>.

competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Tratando-se, portanto, de competência constitucionalmente estabelecida e reconhecida como cláusula pétrea.

Outrossim é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de “no que concerne à competência do Tribunal do Júri, para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tem o STF decidido que apenas podem ser excepcionadas, nos casos de foro especial por prerrogativa de função, as hipóteses previstas na própria Constituição”, conforme assentou o Ministro Néri da Silveira no julgamento do Habeas Corpus nº 70.477-2/PI.

Desta feita, a Lei 13.491, ao modificar a competência do julgamento para os militares das Forças Armadas, rompe cláusula pétrea e fixa regra inconstitucional, uma vez que viola o art. 125, § 4º da CF/88, acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 que prevê, expressamente, "a competência do júri quando a vítima for civil".

Dada a proposta acima especificada, acreditamos ser mais do que necessário o enfrentamento desse tema e, nesse sentido, conclamamos os Nobres Pares para o debate a seu respeito, a fim de se aperfeiçoar os seus dispositivos e buscar a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal – PSOL/RJ